

**COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE, ESTUDO E
FORMULAÇÃO DE PROPOSIÇÕES RELACIONADAS À REFORMA
POLÍTICA**

ANTEPROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), e dá outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº 15

Acrescente-se onde couber:

Art. Os artigos adiante enumerados da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se os artigos 105-A e 113-A:

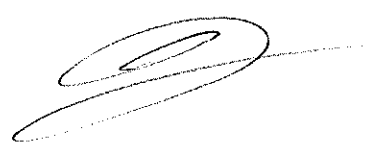
"Art. 105-A. Nas eleições proporcionais será facultado ao eleitor votar duas vezes: na primeira, dará o voto de legenda na lista partidária preordenada; na segunda, o voto nominal em candidatos.

Parágrafo único. Serão considerados votos válidos os votos de legenda dados às listas partidárias preordenadas e os votos nominais atribuídos aos candidatos. (NR)"

"Art. 107. Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário dividindo-se pelo quociente eleitoral a soma aritmética dos votos de legenda atribuídos à lista partidária preordenada e dos votos nominais dados aos candidatos inscritos na mesma lista, desprezada a fração. (NR)"

"Art. 108. Estarão eleitos tantos candidatos por partido ou coligação partidária quantos o respectivo quociente partidário indicar, segundo a ordem da lista final definida neste artigo.

SEÇÃO DE REGISTRO DE DOCUMENTOS Nº 1574/2017 18-9 2017 5423 Ass.: Heloane



Parágrafo único. A Justiça Eleitoral elaborará a lista final do partido ou coligação, obedecendo às seguintes regras:

I – cinquenta por cento dos lugares serão preenchidos pelos candidatos da lista partidária preordenada, na ordem em que forem registrados;

II - cinquenta por cento dos lugares serão preenchidos pelos candidatos da mesma lista, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido;

III – a lista final será organizada por meio da alternância dos nomes dos candidatos, segundo as regras dispostas nos incisos I e II deste artigo, começando pela lista nominal;

IV - se o candidato selecionado pela alternância entre a ordem nominal e a ordem do partido já tiver sido incluído na lista final, será inserido o candidato subsequente da respectiva ordem. (NR)”

“Art. 109.....

I – dividir-se-á a soma aritmética do número de votos de legenda dados à lista partidária preordenada e dos votos nominais dados aos candidatos nela inscritos pelo número de lugares por eles obtidos, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II –

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem da lista final a que se refere o parágrafo único do art. 108.

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos e coligações que não tiverem obtido o quociente eleitoral. (NR)”

“Art. 110. Em caso de empate na votação nominal, dar-se-á preferência ao candidato mais idoso. (NR)”

“Art. 112. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária os candidatos não eleitos efetivos da lista final a que se refere o parágrafo único do artigo 108. (NR)”

“Art. 319. (Revogado)”

“Art. 320. (Revogado)”

“Art. 321. (Revogado)”

Art. Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.504, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se os artigos 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E, 18-F, 18-G, 18-H, 27-A, 27-B, 27-C, 38-A e 38-B:

“Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei,

e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído definitivamente na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

Parágrafo único. Admite-se a apresentação de candidatos por partidos com órgão de direção constituído provisoriamente apenas na primeira eleição após sua constituição. (NR)”

“Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações devem ser feitas no período de 1º a 15 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

.....
§ 3º *Obedecido o disposto no § 4º, o partido organizará, em âmbito estadual, uma lista partidária para a eleição de Deputado Federal e outra para a de Deputado Estadual, Distrital ou de Território; em âmbito municipal, organizará uma lista partidária para a eleição de Vereador.*

§ 4º *A elaboração da lista preordenada do partido para as eleições proporcionais será feita, obedecido o voto secreto dos convencionais ou filiados, por uma das seguintes formas, conforme definido no respectivo estatuto:*

- a) votação nominal em convenção;*
- b) votação por chapas em convenção;*
- c) prévias abertas à participação de todos os filiados do partido.*

§ 5º *Na votação nominal em convenção partidária, serão observadas as seguintes regras:*

- a) a ordem de precedência dos candidatos na lista partidária preordenada corresponderá à ordem decrescente dos votos por eles obtidos;*
- b) cada convencional votará obrigatoriamente em quatro candidatos diferentes, em cédula única, sob pena de nulidade do voto.*

§ 6º *Na votação por chapas, será observado o princípio proporcional, de acordo com as seguintes regras:*

- a) para cada lista, serão apresentadas, na convenção correspondente, uma ou mais chapas com a relação preordenada dos candidatos, até cem por cento do número de lugares a preencher na circunscrição;*
- b) cada convencional disporá de um voto;*
- c) totalizados os votos dados às chapas pelos convencionais, proceder-se-á à elaboração da lista partidária preordenada, na qual o primeiro lugar caberá à chapa mais votada e os demais, em sequência, sempre à chapa que apresentar a maior média de votos por lugar.*




§ 7º Na realização de prévias, o partido poderá optar pela votação nominal em candidatos ou pela votação por chapas, conforme definido no estatuto do partido.


§ 8º Os convencionais ou filiados serão convocados para deliberar sobre a lista preordenada de que trata o § 4º por edital, publicado com antecedência mínima de quinze dias na imprensa local, devendo a votação acontecer entre as 8 e as 17 horas do dia marcado.

§ 9º O estabelecimento da ordem de precedência dos candidatos na lista preordenada do partido obedecerá à alternância de gênero, de modo a contemplar um candidato de gênero distinto no âmbito de cada grupo de três posições da lista.

§ 10. Nas coligações e federações, a definição dos lugares que caberão a cada partido na lista preordenada será feita pelos órgãos de direção dos partidos ou federações das respectivas circunscrições.

§ 11. O preenchimento dos lugares na lista de candidatos da coligação ou federação, definidos na forma do § 10, deverá seguir a ordem da lista partidária preordenada de cada partido que a compõe. (NR)''


Deputada LUIZA ERUNDINA
PSOL/SP


Deputado CHICO ALENCAR
PSOL/RJ